



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299524

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 4007663-35.2013.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante KIRTON BANK S/A - BANCO MÚLTIPLO, é apelado THIAGO DE LIMA BENEVIDES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E REBELLO PINHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 58640

APEL. Nº: 4007663-35.2013.8.26.0564

COMARCA: São Bernardo do Campo

APTE. : Kirston Bank S/A – Banco Múltiplo

APDO.: Thiago de Lima Benevides

Ementa: Ação de execução. Prescrição intercorrente. Feito ajuizado antes da vigência do NCPC. Incidência das teses consolidadas, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Assunção de Competência, no Recurso Especial número 1.604.412. Inércia do exequente por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, ainda que considerado o prazo de suspensão de um ano. Desnecessidade de intimação pessoal para início do prazo prescricional. Recurso desprovido.

A r. sentença, cujo relatório se adota, julgou extinta a ação de execução, em virtude da ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 213/214). O feito foi extinto com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Não houve condenação em honorários.

Apela o exequente procurando reverter o resultado do julgamento. O recurso foi processado com as formalidades legais.

É o relatório.

O banco apela às fls. 217/226. Afirma que

ajuizou a ação executiva buscando crédito bancário e, diante da não localização de bens, houve determinação de arquivamento do feito. Sustenta que não ocorreu a prescrição intercorrente, pois o “Banco vem procedendo todas as buscas e diligências necessárias a fim de encontrar eventuais créditos em nome dos Apelados e o consequente pagamento integral da dívida” (fls. 219).

Além disso, “durante o tempo em que os autos permaneceram no arquivo, o Banco não foi intimado a promover qualquer andamento ao feito, não havendo falar-se em desídia ou falta de impulso ao processo” (fls. 220). Entende que “a prescrição intercorrente somente se consuma se o credor, intimado pessoalmente, não der o impulso aos autos do processo” (fls. 220).

Alega que “o atual regramento sobre prescrição intercorrente deve incidir apenas para as execuções ajuizadas após a entrada em vigor do CPC/2015 e, nos feitos em curso, a partir da suspensão da execução, com base no art. 921 do Código de Processo Civil” (fls. 221).

Diz que, “quanto ao prazo prescricional aplica-se a Lei nº 14.195/2021, segundo a qual o termo inicial do prazo é a data da ciência da primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis de titularidade dos Apelados,

praticada após a suspensão determinada, neste caso concreto inocorrida” (fls. 224). Como a “primeira tentativa de constrição praticada pelo Banco após a suspensão ainda não se materializou. Diante disso, e respeitando a “nova” redação do § 4º do artigo 921 do CPC/2015, conclui-se, portanto, que o prazo prescricional deverá ser contado quando houver a ciência da primeira tentativa infrutífera após decorrida a suspensão” (fls. 225).

Requer o provimento do recurso para o fim de decretar “a ANULAÇÃO DA R. SENTENÇA pelo fato de que inexistente falar na ocorrência de prescrição intercorrente ao caso em comento, dispondo ordens para que volte a ter normal prosseguimento até ulteriores termos” (fls. 226).

Pois bem.

O feito tramitou de forma física, tendo sido digitalizado posteriormente.

A execução foi protocolada em 2013 antes, portanto, do início da vigência do NCPC/2015. O Novo Código de Processo Civil entrou em vigor em 18/03/2016.

A questão relativa à prescrição intercorrente relativa à feitos ajuizados sob a égide do CPC de 1973, consoante precedente desta Câmara, deve ser analisada, consoante as teses fixadas pela Egrégia 2ª Seção do Superior

Tribunal de Justiça no julgamento do IAC- Incidente de Assunção de Competência no Recurso Especial 1604412/SC, Relatado pelo Sr. Ministro Marco Aurélio Bellize (TJSP, 20ª Câmara de Direito Privado, Apelação número 0019284-39.2017.8.26.0344, relator o eminente Desembargador Rebello Pinho, julgado em 11.03.19).

E as teses, adotadas pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no supra referido IAC, são as seguintes:

1. “Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do artigo 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

2. O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do artigo 40, parágrafo 2º da Lei 6.830/1980).

3. O termo inicial do artigo 1.056 do CPC/2015 em incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da

entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).

4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição”.

Portanto, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, a inércia do exequente deve perdurar por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado que, no caso concreto, é de cinco anos (execução lastreada em Instrumento Particular de Confissão, Composição de Dívida, Forma de Pagamento e Outras Avenças n. 0204-13544-70, fls. 40/55).

O art. 206, §5º, I, do Código Civil, dispõe que prescreve em 05 (cinco) anos “a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”.

No caso concreto, consta na r. sentença que, em “razão de inércia, o feito foi arquivado em 23.10.2014 (fls. 179). Posteriormente, limitou-se a realizar pedidos genéricos de desarquivamento, sem qualquer movimentação processual, com novo pedido de suspensão em 19.12.2014 (fls. 195). Somente houve novo andamento processual em 27.11.2024, em razão do recebimento de ofícios (fls. 197/198), ocasião em que o executado suscitou a prescrição” (fls. 213).

Observe-se que, no caso concreto, a prescrição intercorrente operou-se antes mesmo do advento da Lei 14.195/2021, que alterou a redação do art. 921, §4º, do CPC. Note-se que a inércia do exequente perdurou por mais de seis anos, contados desde o ano de 2014, tendo se operado a prescrição intercorrente, ainda que se considere prazo de suspensão de um ano.

Ademais, não há necessidade de intimação pessoal para que o exequente dê andamento ao feito, a fim de caracterizar o início do prazo prescricional. O reconhecimento de prescrição intercorrente não se confunde com a hipótese de abandono, para cujo reconhecimento havia a necessidade de prévia intimação pessoal, nos termos do art. 267, inciso III, §1º, do CPC/73.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO DA PARTE PARA ANDAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. VALORAÇÃO DAS PROVAS. POSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 7 E 182 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é desnecessária a prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. Precedentes.

2. O enquadramento jurídico da moldura fática exposta no acórdão estadual prescinde do reexame de fatos e provas dos autos, não esbarrando no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. Não há falar na incidência da Súmula n. 182/STJ quando o agravo nos próprios autos infirma, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no AREsp 749.061/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2020, DJe 07/05/2020).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, nega-se provimento ao
recurso.

LUIS CARLOS DE BARROS
Relator